



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202040600017
Número Único: 0000702-72.2020.8.25.0001
Classe: Procedimento Comum
Situação: Julgado
Processo Origem: *****

Distribuição: 08/01/2020
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Dados das Partes

Requerente: ANTONIO CARLOS BORGES DA SILVA

Endereço: Rua Quarenta e Sete
Complemento: LOTEAMENTO PARAISO DO SUL
Bairro: Santa Maria

Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49044439

Requerente: Advogado(a): ELTON SOARES DIAS 10289/SE

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: RUA SENADOR DANTAS - 5º ANDAR
Complemento: PRÉDIO

Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031201

Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040600017 - Número Único: 0000702-72.2020.8.25.0001

Autor: ANTONIO CARLOS BORGES DA SILVA

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Extinção >> abandono da causa

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT apresentada por **ANTÔNIO CARLOS BORGES DA SILVA**em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Ora, verificando que a perícia é ato personalíssimo,mesmo tendo o autor advogado constituído nos autos, foi determinada sua intimação pessoal para comparecer à perícia técnica marcada para 17/08/2020, certificando oficial de Justiça que não localizou a parte autora no endereço cadastrado.

À fl. 113 consta manifestação do advogado constituído pugnando pela dilação do prazo, haja vista não estar localizando seu cliente.

Ocorre que tal manifestação só se deu em 24/08/2020, dias após a data em que se realizaria a perícia, sendo, portanto, intempestiva, conforme certificado à fl. 114.

A parte não cumpriu seu dever de manter atualizados os seus dados cadastrais, sendo seu paradeiro desconhecido até mesmo para seu patrono. Assim,infringiu o autor disposto no artigo 274, parágrafo único, do CPC, que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços declinados pelas partes:

“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

A Certidão do Oficial de Justiça à fl. 110 apresenta a marcação de mudança de endereço. Mostra-se que está satisfeita o dispositivo do §1º, do art. 485, do CPC, o qual seja:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

O art. 485, III, do CPC, prevê a possibilidade de extinção do feito quando ocorrer inércia do autor em promover o andamento do feito. Trata-se de providência estatal com o fim de cessar a dispendiosa movimentação da máquina judiciária diante do desinteresse da parte na prestação jurisdicional.

Impossível, ainda, a intimação pessoal do autor para suprir a falta, pois, conforme já dito, seu paradeiro é desconhecido até mesmo por seu advogado.

Nesse sentido, as partes devem ficar atentas quanto ao andamento do feito, praticando os atos processuais que lhes competem. Quando a parte interessada é intimada para promover o andamento do feito, essa deve, necessariamente, atender à determinação oficial, ratificando o seu interesse pela causa e viabilizando a promoção dos atos necessários ao impulsionamento do feito.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante nesta Corte.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA FRUSTRADA ANTE A MUDANÇA DE ENDEREÇO. INTIMAÇÃO DO PATRONO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. *1. A tentativa de intimação do autor restou frustrada, conforme certidão do oficial de justiça, porque ele não reside no endereço informado na inicial. O patrono do autor foi devidamente intimado, oportunidade em que deveria ter informado o novo endereço. 2. Conforme jurisprudência desta casa "Uma vez intimados o autor (por mandado) e o advogado (por publicação), e, mesmo assim, não comparecendo a ato imprescindível à solução da lide, resta evidenciado o abandono da causa, devendo o feito ser extinto sem exame de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC, e não julgado improcedente o pedido." (TRF-1 - AC: 00417787120164019199 0041778-71.2016.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 20/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 18/10/2017 e-DJF1). Grifou-se.*

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. FRUSTRADA. ENDEREÇO DESATUALIZADO. DEVER DA PARTE. INÉRCIA. ABANDONO. CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO . SENTENÇA MANTIDA. *1. A extinção do processo por abandono da causa, na forma prevista no artigo 267, III e § 1º do CPC, é admissível quando, intimada a parte, pessoalmente, e o seu advogado deixam transcorrer "in albis" o prazo concedido para impulsionar o feito. 2. Ausência de intimação pessoal, em razão da desatualização do endereço, não afasta a possibilidade de extinção do feito por abandono da causa; tendo em vista que é dever da parte manter suas informações atualizadas, conforme previsão do artigo 238 do CPC. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100310109047, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/07/2015 . Pág.: 229). Grifou-se.*

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO POR INÉRCIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR. ENDEREÇO DESATUALIZADO. ÔNUS DA PARTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. *Intimado o representante processual e frustrada a tentativa de intimação pessoal do Autor, em razão de descurar-se do dever de manter o seu endereço atualizado nos autos (parágrafo único do art. 238 do CPC), confirma-se a sentença em que se extinguiu o processo com base no art. 267, inciso III, do CPC. Apelação Cível*

desprovida. (Acórdão n.675383, 20120111091266APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/05/2013, Publicado no DJE: 13/05/2013. Pág.: 113)". Grifou-se.

In casu, o processo encontra-se paralisado porquanto a parte requerente quedou-se silente, sendo manifesto o seu desinteresse pela causa.

Por essa razão, o processo deve ser extinto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em **10%** sobre o valor da causa, observando o que dispõe o art. 85, §4º, III, do CPC/15. Esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Ademais, expeça-se **ALVARÁ LIBERATÓRIO** do valor depositado a título de honorários periciais em favor da parte requerida.

Aracaju/SE, 26 de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 28/08/2020, às 07:29:20**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001565595-09**.